

**Restituição de coisa apreendida -
Impossibilidade - Sentença condenatória -
Trânsito em julgado - Inocorrência - Interesse ao
processo - Art. 118 do Código de Penal**

Ementa: Apelação criminal. Restituição de bens apreendidos. Impossibilidade. Interesse ao processo. Art. 118 do CPP. Recurso desprovido.

- A teor do art. 118 do CPP, “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0338.08.079830-3/001 -
Comarca de Itaúna - Apelante: Juliano Ferreira da Silva
- Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- Relator: DES. EDUARDO MACHADO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2010. - *Eduardo Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MACHADO - Trata-se de apelação criminal interposta contra a r. decisão de f. 74,

que indeferiu o pedido de restituição de veículos apreendidos do apelante, objeto, em tese, do crime de adulteração de sinal identificador de automotores.

Consoante razões recursais de f. 77/81, pugna o apelante pela reforma da r. decisão para que os veículos apreendidos lhe sejam restituídos, sustentando, em apertada síntese, que não sabia da remarcação de chassi dos veículos. Afirma, ademais, que a prova pericial já foi realizada nos veículos, diante disso, não mais interessa ao processo.

Contrarrazões recursais, às f. 83/86.

Manifesta-se a d. Procuradoria de Justiça, às f. 94/97, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Presentes seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Infere-se dos autos que o apelante está sendo processado pela suposta prática do delito previsto no art. 311 do CP, visto que, consoante os autos, no dia 10 de outubro de 2008, por volta de nove horas e trinta minutos, na Rodovia MG 050, Km 89, no Município e Comarca de Itaúna, o apelante Juliano Ferreira foi interceptado, em operação da Polícia Militar, na condução do veículo Scania/TRA/C, Trator, placa MRP-6737, acoplado ao semirreboque SR/Iderol, placa GLL-4021, oportunidade em que se constatou que o referido condutor era inabilitado para direção de veículos automotores e ainda que as unidades motoras apresentavam sinais de adulteração na numeração de chassi.

Constata-se, ainda, que, submetidos os veículos à perícia, se verificou que os números dos chassis estavam adulterados.

Por meio do presente recurso, espera, agora, o recorrente a restituição dos veículos apreendidos, indeferida em primeira instância.

Entretanto, a despeito das judiciosas ponderações defensivas, forçoso reconhecer que o pedido de restituição não merece prosperar.

Inicialmente, registre-se que, no presente momento, não importa se o apelante foi o autor da adulteração ou se o mesmo adquiriu os veículos nessa condição, pois fato é que os veículos apreendidos estavam com os chassis adulterados, encontrando-se, dessa forma, ilegais, impedidos, assim, de circularem.

Ademais, a teor do art. 118 do CPP, “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”, não há como acolher o pedido defensivo.

Pondere-se que, embora demonstrado que o apelante é proprietário dos caminhões apreendidos, por outro lado, há indícios de que os chassis foram adulterados, tornando duvidosa a boa-fé invocada, *permissa venia*.

Pondere-se, mais, que, o laudo pericial constatou e concluiu haver adulteração.

Em suma, como a coisa apreendida (os caminhões) ainda interessa ao processo, inviável se torna, por ora, a pretendida restituição.

Em situações similares, já decidiu este eg. Tribunal:

Ementa: Penal. Processual penal. Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Restituição de coisa apreendida. Impossibilidade. Recurso desprovido. - Inviável a restituição de bem apreendido enquanto interessar ao processo (TJMG, 4ª Câmara Criminal, Ap. nº 1.0223.08.241433-3/001, Rel. Des. Eli Lucas de Mendonça, v.u., j. em 04.06.2008, *DOMG* de 18.06.2008).

Ementa: Apelação criminal. Restituição de aparelho celular. Pedido indeferido. Bem vinculado a processo criminal sobre delito de tráfico de drogas. Recurso desprovido (TJMG, 1ª Câmara Criminal, Ap. nº 1.0145.07428051-5/001, Rel. Des. Eduardo Brum, v.u., j. em 05.08.2008, *DOMG* de 12.08.2008).

Impõe-se, dessa forma, a manutenção da decisão. Feitas essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo, integralmente, a r. sentença fustigada. Custas, na forma da lei. É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO e MARIA CELESTE PORTO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.